

Deliberação nº 797/2012

A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARANÁ – CRF-PR, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820/60 e pelo artigo 2º, XI do Regimento Interno do CRF-PR, pelo Plenário reunido em 25 de maio de 2012, e considerando,

A exigência de assistência técnica para os estabelecimentos registrados junto ao CRF-PR, como farmácias e drogarias, laboratórios de análises clínicas e de controle de qualidade, distribuidoras de medicamentos e correlatos e ainda, indústrias de medicamentos, alimentos, cosméticos e perfumarias e outros, consoante as atribuições legais atribuídas ao profissional farmacêutico pelo Decreto 85.878/81;

A necessidade de assistência técnica nestes estabelecimentos Farmacêuticos e a obrigação legal prevista no art. 24 da Lei 3.820/60 combinada com a Lei 5991/73, Lei 6.360/76 e MP 2.190-34/2001;

Que a assistência técnica nestes estabelecimentos Farmacêuticos deve ser comunicada ao órgão de fiscalização profissional pelos responsáveis técnicos que desenvolvem as atividades, na forma exigida pelo art. 1º da Lei 6.839/80;

A necessidade de responsabilização pelos atos profissionais específicos executados nos estabelecimentos e seus respectivos responsáveis técnicos registrados no CRF-PR, para dar cumprimento ao previsto no Código de Ética da Profissão Farmacêutica, regulamentado pela Resolução 417/2004 do CFF;

As exigências previstas nas Resoluções 160/82, 261/94, 308/97, 357/2001, 365/2001, 378/2002 e 522/2009 do Conselho Federal de Farmácia; e ainda,

A necessidade de definição de outras funções para os profissionais farmacêuticos que prestam assistência técnica nos estabelecimentos devidamente registrados junto ao CRF-PR, além das previstas na Resolução 556/2011 do Conselho Federal de Farmácia,

Resolve:

Art. 1º Regular a assistência farmacêutica em farmácias e drogarias, laboratórios de análises clínicas e de controle de qualidade, distribuidoras de medicamentos e correlatos, indústrias de medicamentos, alimentos, cosméticos e perfumarias e outros estabelecimentos regulares junto ao CRF-PR, por profissionais farmacêuticos devidamente inscritos que atuem de forma complementar ao Diretor Técnico, Assistentes Técnicos e Substitutos.

Parágrafo Único – Para dar cumprimento ao caput, institui-se a DAP – Declaração de Atividade Profissional conforme definições, conceitos, normas e modelo, a seguir descritas.

Art. 2º Para efeito desta Deliberação serão adotadas a seguintes definições:

Declaração de Atividade Profissional – DAP - documento a ser utilizado para cadastrar as atividades suplementares de profissionais regularmente inscritos neste CRF-PR, em estabelecimentos regulares nos quais exista pelo menos um profissional com responsabilidade técnica anotada na condição de diretor técnico e que atenda ao horário de funcionamento deste estabelecimento. Poderá ser aplicada também aos casos em que haja necessidade de continuidade ou suplementação dos trabalhos a serem desenvolvidos nos estabelecimentos regularmente registrados, seja como um profissional que irá desenvolver as atividades na ausência de um dos farmacêuticos titulares ou efetivos ou suplementando em caráter temporário ou contínuo as atividades desenvolvidas no estabelecimento.

Farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico - Farmacêutico titular com inscrição ativa, que assume a direção técnica ou responsabilidade técnica da empresa e/ou estabelecimento perante o CRF-PR e os órgãos de vigilância sanitária, nos termos da legislação vigente, ficando sob sua responsabilidade a realização, supervisão e coordenação de todos os serviços técnico-científicos da empresa e/ou estabelecimento, respeitado, ainda, o preconizado pela legislação laboral ou acordo trabalhista;

Farmacêutico assistente técnico - Farmacêutico com inscrição ativa, subordinado hierarquicamente ao diretor técnico ou responsável técnico que, requerendo a assunção de farmacêutico assistente técnico de uma empresa e/ou de um estabelecimento, por meio dos formulários próprios do CRF-PR, seja designado para complementar carga horária ou auxiliar o titular na prestação da assistência farmacêutica.

Farmacêutico substituto - Farmacêutico com inscrição ativa, designado perante o CRF-PR para prestar assistência e responder tecnicamente nos casos de impedimentos ou ausências do farmacêutico diretor técnico ou farmacêutico responsável técnico, ou ainda do farmacêutico assistente técnico da empresa e/ou estabelecimento, respeitado o preconizado pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) ou acordo trabalhista.

Farmacêutico Suplente - Farmacêutico com inscrição ativa, subordinado hierarquicamente ao diretor técnico ou responsável técnico que desenvolve suas atividades junto a estabelecimento regularmente registrado no CRF-PR, de forma suplementar ao diretor técnico, assistente técnico ou substituto e que declare esta atividade temporária, eventual ou contínua, assim como seus respectivos horários e formas de execução por documento padronizado, conforme modelo anexo, podendo a atividade ser exercida como: Farmacêutico Suplente Temporário, Farmacêutico Suplente Eventual e Farmacêutico Suplente Contínuo.

Farmacêutico Suplente Temporário - Farmacêutico com inscrição ativa, que desenvolva suas atividades junto a estabelecimento regularmente registrado no CRF-PR em necessidade de afastamento ou impedimentos temporários (férias, licenças médicas ou trabalhistas, ou diversos tais como cursos, congressos ou outros), do diretor técnico ou assistente técnico com período, dias e horários fixos, limitados à no máximo 30 dias, sem que haja necessidade de requerer a responsabilidade técnica, e que deverá informar essas atividades pela DAP;

Farmacêutico Suplente Eventual – Farmacêutico com inscrição ativa, folguista ou plantonista, que desenvolve suas atividades de forma eventual junto a estabelecimento regularmente registrado no CRF-PR, em sistema de escalas, cobrindo folgas ou plantões dos profissionais regularmente registrados nas condições de diretor técnico, assistente técnico ou substituto, com horário e dia fixo ou não, sem que haja necessidade de requerer a responsabilidade técnica, e que deverá informar essas atividades pela DAP;

Farmacêutico Suplente Contínuo (fixo/permanente) - Farmacêutico com inscrição ativa, que desenvolve suas atividades de forma permanente junto a estabelecimento regularmente registrado no CRF-PR, de forma rotineira e suplementar ao diretor técnico, ou assistente técnico ou substituto, com dias e horários definidos, ou na ausência destes, ou conforme trabalho executado, sem que haja necessidade de requerer a responsabilidade técnica e que deverá informar essas atividades pela DAP;

Vínculo Trabalhista Efetivo – É o vínculo entre o profissional e estabelecimento pelas formas tradicionais existentes, ou seja: Contrato Social da Empresa, para sócios; Contrato Trabalhista pela CLT ou Contrato de Prestação de Serviço, para autônomos.

Contrato Trabalhista Temporário – É o vínculo entre o profissional e o estabelecimento firmado de forma temporária, ou seja, por no máximo 30 (trinta) dias, na forma e modelo disponibilizado pelo CRF-PR.

Art. 3º As empresas regularmente registradas no CRF-PR que necessitarem de suplência temporária e/ou suplementação dos horários de assistência técnica anotados, ou ainda, que possuírem profissionais que desenvolvam atividades farmacêuticas sem que as mesmas estejam anotadas neste CRF, informarão as mesmas através do preenchimento da DAP - Declaração de Atividade Profissional, conforme modelo de documento constante do Anexo – I da presente deliberação.

Parágrafo único – As situações abaixo poderão ser supridas pelo uso da DAP:

I – Por suplência temporária – Será exercida por período contínuo de no máximo 30 dias em casos de afastamentos ou impedimentos temporários (férias, licenças médicas ou trabalhistas, ou diversos tais como cursos, congressos ou outros), do Diretor Técnico, do Assistente(s) e/ou Substituto(s) que possuam anotação de responsabilidade técnica deferida junto ao CRF-PR, assumindo assim a função daquele profissional substituído durante o período, dias e horários citados, mediante apresentação de vínculo empregatício efetivo ou temporário. Nesta condição não será aprovada nova DAP em período subsequente.

II – Por suplência eventual – Será exercida em sistema de escalas, cobrindo folgas ou plantões dos profissionais regularmente registrados nas condições de diretor técnico, assistente técnico ou substituto, com horário e dia fixo ou não e/ou complementação de assistência técnica, onde o profissional atuará cobrindo folgas ou plantões sem possuir período definido da atividade desenvolvida, sendo exigida como condição imprescindível para aceite do requerimento a prova de vínculo trabalhista efetivo.

III – Por suplência de assistência técnica contínua (fixo/permanente) – Será exercida junto a um estabelecimento regularmente registrado no CRF-PR, de forma rotineira em suplência ao diretor técnico, o assistente técnico ou substituto com dias e horários definidos, ou na ausência destes conforme trabalho executado, sem que haja necessidade de requerer a responsabilidade técnica, sendo exigida como condição imprescindível para aceite do requerimento a prova de vínculo trabalhista efetivo.

Art. 4º O profissional farmacêutico que irá substituir ou suprir a assistência, conforme condições acima, não poderá possuir nenhuma outra atividade em horário concomitante com o horário do profissional que estará sendo substituído ou suprido, ou em horário que torne inviável a presença efetiva deste profissional no local a qual pretende desenvolver as atividades ou no local onde o profissional já desenvolve uma atividade declarada e/ou registrada anteriormente.

Art. 5º Cabe ao Farmacêutico diretor técnico, representante legal e ao farmacêutico que irá exercer a suplência a responsabilidade de informar ao CRF-PR, a suplência temporária (até 30 dias), a suplência eventual ou a suplência contínua.

Art. 6º A DAP será preenchida em duas vias de igual teor, sendo a primeira via encaminhada ao CRF-PR, onde ficará arquivada na pasta do profissional e os dados desta no sistema informatizado, para uso do Serviço de Fiscalização e a outra via devidamente protocolada, deverá ser afixada pelo diretor técnico do estabelecimento, juntamente com a Certidão de Regularidade Técnica fornecida pelo CRF-PR, em local visível ao público.

§ 1º quando a DAP for preenchida à distância, ou na ausência de um funcionário do CRF-PR, as assinaturas terão firma reconhecida em cartório.

§2º quando a suplência envolver plantões ou folgas, a escala atualizada deverá acompanhar a DAP, para aferição do profissional que está sendo substituído.

§3º As informações prestadas na DAP serão de responsabilidade do farmacêutico requerente, do diretor técnico e do representante legal do estabelecimento. O referido documento só passará a ter vigor após cinco (05) dias do protocolo junto ao CRF-PR, tempo este para as providências legais necessárias.

§4º Nas substituições temporárias, o decurso do prazo definido colocará termo à substituição, sem a necessidade promover a baixa da suplência perante o CRF-PR. Naquelas em que não há prazo definido do período de suplência, consiste obrigação do Farmacêutico Suplente e/ou do Diretor Técnico do estabelecimento informar o seu término definido na respectiva DAP.

Art. 7º A DAP não poderá ser utilizada nos casos de afastamentos do diretor técnico, assistente técnico ou substituto, onde o período de afastamento seja superior a 30 dias, tais como: licença maternidade, licença médica superior a 30 dias e/ou sem tempo determinado, licenças prêmio, ou outras situações em que os afastamentos sejam superiores a 30 dias.

Art. 8º A DAP não poderá ser utilizada para horários não declarados junto ao CRF, sendo nestes casos necessário alteração de horários de funcionamento e de assistência técnica do estabelecimento, mesmo que seja por período temporário (eventos, horários de verão, finais de ano, etc.).

Parágrafo 1º – Cessam os efeitos da(s) DAP em caráter imediato na baixa do diretor técnico.

Parágrafo 2º – Cessarão também os efeitos da DAP, nos casos de baixa de responsabilidade técnica de farmacêutico(s) assistente(s) técnico(s), onde acarreta inexistência de profissional com anotação de RT declarada junto ao CRF-PR para um horário definido de funcionamento do estabelecimento.

Art. 9º A cada profissional farmacêutico somente será permitido a suplência por no máximo 05 (cinco) estabelecimentos, ou seja, o cadastramento de até 05 (cinco) DAP.

Art. 10. Os casos omissos sejam eles referentes a conceitos, definições, interpretação e decisões desta deliberação, são atribuições da Diretoria do CRF-PR e em havendo necessidade de decisões que a contrariem do plenário do CRF-PR.

Art. 11. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 29 de junho de 2012.

Dra. Marisol Dominguez Muro

Presidente do CRF/PR

